

321

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 04 / 06 / 19 99
C	<i>st</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002647/94-49

Acórdão : 202-10.747

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 100.943

Recorrente : COMERCIAL DE ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – PAGAMENTO - Encerra-se o litígio pela extinção do crédito tributário, objeto deste processo. Recurso não conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL DE ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Mdm/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002647/94-49
Acórdão : 202-10.747

Recurso : 100.943
Recorrente : COMERCIAL DE ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Cuida-se de exigência fiscal por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, que retorna a este Conselho após ter sido cumprida a Diligência nº 202-01.906, decidida em 26 de agosto de 1997.

Os fatos constantes deste processo já são do conhecimento deste Colegiado, vez que o Relatório (fls. 65) foi lido na referida data, mas, para melhor lembrança de meus pares, o releio em Sessão.

A Diligência visava instruir o Colegiado sobre a situação atual da ação judicial interposta pela recorrente e a conversão do depósito em renda da União. Além disso, solicitou-se informações a respeito da existência de créditos de Finsocial passíveis de compensação com os débitos deste processo.

Em resposta a tais solicitações (fls. 82), a autoridade fiscal informa que houve recolhimento referente a parte não contestada, correspondente à alíquota de 0,5%. Comunica, ainda, que realizou a imputação de tais recolhimentos, constatando insuficiência no recolhimento de R\$ 592,87, mas que foi regularizada mediante a compensação com créditos existentes em favor da contribuinte. Conclui seu relatório, afirmando estar extinto o crédito tributário relativo à alíquota de 0,5%.

Extinto o crédito tributário, objeto deste processo, não há mais litígio a ser solucionado por este Colegiado.

Sendo assim, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1998

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA